



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.977, DE 2023

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para reduzir a alíquota incidente do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil na hipótese que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para reduzir a alíquota incidente do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil na hipótese que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, para reduzir a alíquota incidente do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil na hipótese que especifica.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento, inovação e pesquisa mineral, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

.....
1º-A. As debêntures objeto de distribuição pública, emitidas por concessionária, permissionária, autorizatória ou arrendatária, constituídas sob a forma de sociedade por ações, para captar recursos com vistas em



implementar projetos de investimento na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento, inovação e pesquisa mineral, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal também fazem jus aos benefícios dispostos no caput, respeitado o disposto no § 1º.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 517, de 30 de setembro de 2010, posteriormente convertida na Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, implementou uma série de medidas a fim de promover a criação, no Brasil, de um mercado privado de financiamento de longo prazo.

Entre essas medidas, reduziu o imposto de renda incidente sobre os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico, constituída sob a forma de sociedade por ações, dos certificados de recebíveis imobiliários e de cotas de emissão de fundo de investimento em direitos creditórios, constituídos sob a forma de condomínio fechado, relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento, e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo federal.

Consideramos louváveis tais medidas, em especial porque, além de se constituir em uma forma de financiamento de longo prazo muito comum em países com mercado de capitais mais desenvolvidos, o rendimento desses papéis costuma ser mais baixo do que os juros cobrados por instituições financeiras.

Entretanto, entendemos que essa medida poderia ter beneficiado um importante setor da economia brasileira: o da pesquisa mineral. A exploração de recursos minerais é fundamental em diversos campos, tais



como o da energia, o da construção civil, o da siderurgia e o da indústria automobilística.

Também deve ser levado em conta o alto risco da atividade de pesquisa desenvolvida nesse setor, pois sempre há grande possibilidade de que não sejam descobertos recursos minerais.

Outro aspecto a ser considerado é o de que se trata de setor com grande impacto social, gerando empregos, renda e desenvolvimento para sobretudo para as comunidades locais.

Por essa razão, estamos apresentando o Projeto de Lei em anexo. Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de outubro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2023-10530





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 12.431, DE 24 DE
JUNHO DE 2011**
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-0624;12431>

FIM DO DOCUMENTO